

Processo TC nº 032.147/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI, por força da determinação constante do item 1 do Acórdão nº 1.258/2008-2ª Câmara (Relação nº 21/2008), quando o Tribunal, ao apreciar o TC nº 021.319/2006-0 referente às contas da Secretaria Executiva do MI, exercício 2005, determinou àquele órgão que procedesse à instauração do competente processo de TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativo ao pagamento, em duplicidade, ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/06/2003 a 29/06/2006, quando o mesmo exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5), daquele Ministério, e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/Ceará, pagamento esse que carece de amparo legal, conforme ficou assente nestes autos (item 5.2.1.1 do Relatório nº 175411 da CGU, relativo às contas do MI).

2. Realizadas as apurações, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, restou consignado no relatório da Coordenação de Recursos Humanos daquele órgão que não caberia a restituição dos valores recebidos pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no exercício do cargo em comissão de Diretor de Programa do Ministério da Integração Nacional, código DAS 101.5, pois os salários correspondiam à contraprestação dada pelo labor daquele responsável.

3. Contudo, restou assinalado que haveria uma incompatibilidade entre o desempenho do cargo em comissão no MI, que exigia dedicação exclusiva, e eventuais atividades no Sebrae do Estado do Ceará.

4. Do despacho da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MI, contido às páginas 178/197 da peça 1, extraem-se as seguintes informações:

a) a defesa argumenta que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho exerce suas funções junto ao Conselho Consultivo do Sebrae/CE e que nessa função não se encontra sujeito a controle de ponto. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o alegado, sendo que no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS consta que o responsável foi admitido naquele serviço autônomo em 01/01/75;

b) a estrutura do Sebrae é constituída de dois Conselhos, um Deliberativo e outro Fiscal. Conforme dispõe o art. 3º, *caput*, e o seu § 2º do Decreto nº 99.570/90, os membros daqueles Conselhos terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração;

c) a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, mesmo ciente de que o Ministério não detém competência de fiscalização ou de controle sobre o Sebrae/CE, objetivando levantar mais informações para instruir a TCE, expediu ofício ao Diretor Administrativo-Financeiro daquele serviço autônomo com as seguintes indagações:

I - em que se embasou o Sebrae/CE para pagar ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho as suas remunerações naquele período?

II - em que unidade nacional do Sebrae ocorreu a prestação de serviços? e

III - qual foi a frequência e em que horário de trabalho o servidor prestou serviços ao Sebrae?

d) O Sebrae/CE não encaminhou qualquer resposta ao Ministério da Integração Nacional até o encerramento da fase interna desta TCE.

5. À vista do exposto, o responsável teve suas contas julgadas irregulares pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme termo de pronunciamento de página 359.

Continuação do TC nº 032.147/2011-2

6. A 4ª Secex, em instrução e pronunciamentos de peças 02/04, manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, com base no art. 212 do RI/TCU, e propõe que seja encaminhada cópia eletrônica dos presentes autos à Secex/CE para conhecimento dos fatos e adoção de medidas pertinentes ao deslinde da irregularidade tratada.

7. A unidade técnica entende que, uma vez que os pagamentos irregulares teriam ocorrido com recursos do Sebrae/CE, competiria àquela unidade regional do TCU proceder a apuração dos fatos.

8. Embora entenda como pertinente a medida de transferir à Secex/CE a responsabilidade por agir em relação à apuração da irregularidade tratada nestes autos, peço vênias para dissentir em relação ao arquivamento desta TCE.

9. Uma vez que o processo de tomada de contas especial visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, não entendo como medida razoável o arquivamento destes autos, seguido de posterior remessa dos documentos e informações aqui contidas à Secex/CE para que seja instaurado novo procedimento para averiguar a mesma irregularidade. Reputo como medida mais razoável o encaminhamento desta TCE para aquela unidade técnica estadual para que sejam adotadas as medidas de sua responsabilidade, adequando-se, nos sistemas eletrônicos, a responsabilidade por agir e o órgão credor dos recursos.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se pelo encaminhamento destes autos à Secex/CE, via Segecex, para que prossiga na apuração da irregularidade tratada nesta tomada de contas especial, colhendo, junto ao Sebrae/CE, informações que permitam confirmar a existência do dano ao erário e sua quantificação e para que seja apurada, ainda, a eventual responsabilidade de empregados daquele serviço autônomo pelo pagamento de remuneração ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, sem a correspondente contraprestação laboral.

Ministério Público, em junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral